

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 02689/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal.
SUBCATEGORIA: Edital de processo simplificado.
ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital de processo seletivo simplificado n. 001/GAB/SEMAF/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Cujubim.
RESPONSÁVEL: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, ex-prefeito municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

1. Trata-se de análise de irregularidades em processo seletivo simplificado (PSS) realizado pela Prefeitura de Cujubim, sob a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base no art. 38, I, "b" da Lei Complementar n. 154/96;
2. O ato administrativo examinado apresenta irregularidades graves, que não podem ser convalidadas, como, por exemplo, a inobservância do art. 37 da Constituição Federal, das Instruções Normativas n. 013/04/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO e da Lei n. 10.741/03, o Estatuto do Idoso.
3. Afastam-se as irregularidades atinente à previsão de cadastro reserva em PSS, eis que não há lei que vede o instituto, assim como à possibilidade de interposição de recursos em todas as fases do certame, uma vez que o instituto é caracterizado por sua celeridade e procedimento menos burocrático;
4. Declara-se ilegal o edital em exame, mas não se pugna por sua nulidade, considerando os efeitos positivos já gerados, além do excepcional interesse público na continuidade dos serviços. Reforça-se a regularização dos procedimentos em certames futuros, bem como a observância rigorosa das normas pertinentes e a edição de lei municipal que contemple as situações excepcionais de contratação temporária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do edital de processo seletivo simplificado 001/GAB/SEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cujubim para o preenchimento de setenta e duas vagas relacionadas a cargos de níveis superior, fundamental e médio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/GAB/SEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cujubim, tendo em vista a inadequação do edital às regras previstas no art. 37 da Constituição Federal e nas Instruções Normativas n. 013/04/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO;

II – Determinar à Prefeitura de Cujubim que, nos próximos certames, sob pena de multa por eventual descumprimento, observe:

a) A disponibilização eletrônica na mesma data da deflagração de todos os editais de certames públicos, sejam eles processos seletivos ou concursos, ao Tribunal de Contas, consoante obriga o artigo 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO;

b) O encaminhamento de cópia da lei municipal que prevê, de maneira abstrata e genérica, as situações que permitam a contratação temporária para atender excepcional interesse público, em atenção ao art. 3º, II, “b” da IN 41/2014;

c) A disposição clara, didática e organizada das “condições de realização das provas [objetiva, prática, entrevista etc.]” em campo específico do edital, a fim de respeitar o princípio da legalidade;

d) A adoção, em primeiro lugar, do critério de “mais idade”, dando preferência à pessoa de idade mais elevada, em situações de empate nos certames, conforme normatiza o Estatuto do Idoso, no parágrafo único do artigo 27;

e) A acessibilidade aos cargos sem que haja fixação de limite máximo de idade, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir e a Lei do município assim prever, em atenção ao caput do art. 27 do Estatuto do Idoso;

f) A fixação no edital de critérios objetivos para aplicação de provas práticas relativas aos cargos ofertados. Elabore, para isso, tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em situações específicas das provas;

g) A estipulação, nos casos em que forem ofertados cadastros reservas, de que será respeitada estritamente a convocação de candidatos classificados exclusivamente enquanto durar a vigência do processo seletivo simplificado.

III – **Recomendar** ao Município de Cujubim que promova as alterações necessárias para sanar a lacuna identificada na legislação local, de modo a fazer constar as hipóteses permissivas para a contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), cujas medidas saneadoras serão aferidas em fiscalizações futuras;

IV – Dar ciência desta decisão ao jurisdicionado, por seu atual gestor, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 02689/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal.
SUBCATEGORIA: Edital de processo simplificado.
ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital de processo seletivo simplificado n. 001/GAB/SEMAF/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Cujubim.
RESPONSÁVEL: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, ex-prefeito municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do exame da legalidade do edital de processo seletivo simplificado 001/GAB/SEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura de Cujubim para o preenchimento de setenta e duas vagas relacionadas a cargos de níveis superior, fundamental e médio.
2. A primeira instrução técnica¹ enumerou uma série de possíveis irregularidades afetas ao edital. No entanto, em vista da apresentação intempestiva do edital para apreciação desta Corte e do fato de não ser mais possível a promoção de alterações no instrumento, foi proposta a realização de diligência a fim de consignar prazo para que o responsável se manifestasse acerca dos seguintes pontos:

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 (ID=1469376) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO; 9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”,

¹ ID 1471220.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da IN 41/2014/TCE-RO; 9.4. Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.) para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004); 9.5. Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da CF/88), bem como à Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso); 9.6. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88); 9.7. Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004; 9.8. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Motorista de Máquinas Pesadas e Motorista Oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88); 9.9. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF)

4. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou cota ministerial em que assentia com a manifestação técnica (ID 1501965).
5. Elaborou-se a Decisão Monocrática n. 0029/2024-GCESS. Por meio dela, expediu-se mandado ao Prefeito do município, a fim de que, caso quisesse, apresentasse justificativas para elidir nove impropriedades detectadas.
6. Promovida a citação do responsável, ele encaminhou sua resposta sob o protocolo n. 01486/24.
7. A unidade técnica voltou a analisar a manifestação apresentada pelo responsável. Propôs, por fim, que o edital fosse considerado ilegal, sem a pronúncia de nulidade, e recomendada à Prefeitura de Cujubim a observância de vários fatores em futuros certames (ID 1635998).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu do corpo técnico em conclusões acerca de dois pontos específicos: **1)** quanto à **sexta irregularidade**, atinente aos procedimentos recursais cabíveis ao processo seletivo simplificado, em que o corpo técnico defendeu o direito recursal em todas as fases admissíveis do certame, enquanto o MPC se posicionou pela incompatibilidade desse tipo de burocratização excessiva; **2)** quanto à **nona irregularidade**, relativa à previsão de cadastro reserva, a unidade técnica apontou que não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, quais sejam a temporariedade e urgência. De outro lado, o MPC reconheceu, sim, a possibilidade, desde que se limitasse ao quantitativo de vagas previsto no edital e a convocação ocorresse apenas durante a vigência da contratação temporária (ID 1676383).
9. Os autos retornaram a esta relatoria para manifestação definitiva.
10. É o relato necessário.

VOTO

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA EM
SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL**

11. Trata-se do exercício da competência prevista no art. 38, I, “b” da Lei Complementar n. 154/96, segundo o qual o Tribunal possui o dever de fiscalizar os atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.
12. A partir da análise do fato, foram elencados nove pontos sobre os quais havia a necessidade de o responsável se manifestar, caso assim entendesse pertinente. São eles:
1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 a esta Corte na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
 2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, II, “b” da IN n. 041/2014/TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

4. Pela ausência de informações referentes a data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deveria ou não portar, etc.) para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004);

5. Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da CF/88), bem como à Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

6. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88);

7. Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004;

8. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88);

9. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

13. Passa-se à análise de cada ponto.

a) Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/GAB/SEMAF/2023 a esta Corte na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Sobre esse ponto, houve consenso entre unidade técnica e MPC para **afastar** a irregularidade apontada, de modo que acompanho as duas manifestações.

15. Isso porque, embora a Prefeitura de Cujubim não tenha encaminhado o edital de processo seletivo simplificado no mesmo dia de sua publicação, conforme exige o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/14, a finalidade dessa exigência foi atendida com o envio posterior.

16. Necessário alertar ao responsável e/ou a quem eventualmente lhe substitua que o envio do edital na mesma data possibilita o controle concomitante por parte do órgão de controle externo, assim como a adoção de medidas em tempo hábil para regularizar eventuais problemas, razão pela qual tal fato não pode se repetir em futuros certames.

b.1) Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, II, “b” da IN n. 041/2014/TCE-RO.

17. Acerca desse questionamento, o responsável informou que o encaminhamento não ocorreu unicamente por inobservância do servidor competente para o envio da respectiva documentação.

18. Com a intenção de regularizar a violação encontrada, foi remetida a Lei Municipal n. 1.002/17, que “autoriza a contratação temporária de profissionais para os órgãos e Secretarias da Administração Municipal Direta, nos termos do art. 37, inciso IX da CF/88”, no âmbito do município de Cujubim.

19. Após análise técnica e ministerial, chegou-se à conclusão de que a referida Lei não é adequada à regulamentação exigida pela Constituição Federal, uma vez que não elencou as situações em que cabe a contratação temporária.

20. Insta acompanhar a conclusão. Consoante ensina Hely Lopes Meirelles, as leis que estabelecem os casos de contratação temporária não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. [...] Só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação.²

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 440.
Acórdão APL-TC 00001/25 referente ao processo 02689/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Sobre a questão, assim se manifestou o e. conselheiro Edilson de Sousa Silva no processo n. 1481/2009:

A ausência de médicos do Município omissis (...) se amolda a uma situação de necessidade de contratação temporária, no entanto, a Lei criada pelo Município, veio ao mundo jurídico, eivada de omissão Constitucional parcial, ao deixar de prever hipóteses fáticas, justificantes de tal forma de contratação, além de carecer de abstração, o que a torna sem aplicabilidade para certames posteriores.

A Constituição Federal em seu inc. IX do art. 37, retirou a competência legislativa da União e deixou ao encargo do legislador Estadual e Municipal a elaboração de lei específica para contratação temporária, com o objetivo de não engessar situações que, em casos concretos, possuem diferenças regionalizadas. (...)

A elaboração da citada lei infraconstitucional deveria seguir todos os requisitos do Direito Administrativo referentes à contratação temporária, como, por exemplo, mencionar as garantias inerentes ao concurso público, ser abrangente e mencionar a causa abstrata da contratação temporária, com a finalidade de inibir o casuísmo. No entanto a Lei Municipal deixou de prever a causa abstrata.

22. Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses de contratação temporária de maneira excessivamente abrangente e genérica, sem a especificação adequada das situações de emergência que justifiquem a dispensa do concurso público, consoante demonstrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.116 e 2.125.

23. Desse modo, verifica-se como indispensável a manutenção da irregularidade, ao passo que cabe recomendar à jurisdicionada a edição/correção da Lei para que contenha as situações excepcionais/emergentes que figurem necessárias à contratação temporária.

b.2) Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO.

24. Pertinente ao ponto, a defesa alegou que a contratação tinha o intuito de continuar a execução de serviços públicos essenciais - sobretudo no âmbito da saúde. Ademais, aduziu que o concurso público deflagrado pela prefeitura não foi finalizado em tempo hábil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. O corpo técnico desta Corte e o MPC sustentaram que a defesa não deve prosperar, uma vez que o fato de inexistirem hipóteses que permitam a contratação temporária na Lei do município faz com que não haja fundamento fático e jurídico a justificar a realização dela.

26. Acompanha-se as conclusões, uma vez que não há a subsunção do fato à norma.

27. Além disso, o portal da transparência da Prefeitura de Cujubim demonstra haver um total de 601 (seiscentos e um) servidores, dos quais 377 (trezentos e setenta e sete) são estatutários, 111 (cento e onze) são temporários, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e 69 (sessenta e nove) são ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

28. Tal cenário é preocupante, pois, a par da baliza realizada pela Lei Federal n. 8.745/93³, por exemplo, o número de contratados não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de efetivos em exercício numa instituição federal, já que é imprescindível que a contratação precária não seja banalizada.

29. Chama-se a atenção para o fato porque recentemente houve exame anterior de outro processo seletivo simplificado produzido por Cujubim para o mesmo período deste em análise, conforme o Acórdão APL-TC 00097/24, referente ao processo 00812/23.

30. Naquele momento, já havia sido alertado ao município a necessidade da fixação de prazo para a conclusão do concurso público deflagrado pela Prefeitura para aquele exercício⁴.

31. Ou seja, no período de 2023-2024, Cujubim realizou diversos atos admissionais⁵ – alguns válidos por seis meses e outros, por um ano -, mesmo a legislação do ente não conferindo legitimidade para tanto.

32. É forçoso mencionar que a legitimidade aqui debatida não decorre tão somente da realidade fática vivida pela localidade, como também, principalmente, depende do atendimento ao

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18745cons.htm, “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

⁴ Consoante o Edital n. 01/2023 (https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2024/03/01201103/edital-concurso-publico-de-cujubim_ro-1.pdf).

⁵ Edital 001/GAB/SEMAF/2023, com 72 vagas; 003/SEMECD/2023, com 38 vagas; 001/SEMSAU/2023, com 32 vagas; 001/SEMAGRI/2023, com 5 vagas; 0001/SEMOSP/2023, com 42 vagas; 001/2024-GP, com 155 vagas; 001/14-EMEI, com 14 vagas e 001/2023-SEMECD, com 15 vagas.

Acórdão APL-TC 00001/25 referente ao processo 02689/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública é proibida de agir fora dos limites delineados pela norma, salvo as exceções dispostas em lei.

33. Contudo, é imprescindível caminhar no mesmo sentido traçado pelo MPC. É que embora a irregularidade contamine o ato ao ponto de torna-lo ilegal, essa ilegalidade não deve recair sobre os efeitos do ato administrativo, isto é, não deve convertê-lo em nulo.

34. Isso porque, a essa altura, reverter o ato em nulo provocaria mais prejuízo à população que é atendida pela prestação dos serviços públicos em tela.

35. Assim, ao tempo que os efeitos do Edital em análise permanecem mantidos, reforça-se a necessidade da edição de lei prevendo as situações que possibilitem a contratação temporária.

c) Pela ausência de informações referentes à data e condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deveria ou não portar, etc.) para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, caracterizando violação ao art. 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004).

36. Bem como nos demais pontos até então, a Prefeitura se limitou a destacar a inexperiência da equipe responsável pela organização do certame como razão para a ocorrência da irregularidade. Sustentou que após constatar o erro, publicou a Errata ao Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado n. 001/GABSEMAF/2023⁶.

37. A unidade técnica examinou a resposta apresentada e concluiu que a manifestação não afastava a irregularidade apontada. Até porque, no que concerne às condições de realização da prova prática, não houve qualquer menção no edital, mesmo após a retificação.

38. O MPC seguiu o entendimento técnico e ratificou a recomendação à Prefeitura de ser fundamental a observação, em certames posteriores, a inclusão de todas as informações exigidas.

39. Sem mais delongas, insta acompanhar os opinativos por suas próprias fundamentações.

⁶https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=21406&extensao=PDF
Acórdão APL-TC 00001/25 referente ao processo 02689/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. Convém, para o caso, ressaltar que a publicidade de informações decorre do preceito básico do acesso à informação e garantia da transparência dos atos do governo. A ausência dela implica na dificuldade da preparação e organização dos inscritos, além de aumentar a recorrência de recursos administrativos e/ou ações judiciais.

41. Pelo exposto, nota-se a imprescindibilidade de atos como o evidenciado não se repetirem. Por essa razão, recomenda-se a Cujubim a observância nas disposições da IN 13/TCER/04.

d) Pelo cerceamento do direito às inscrições às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais interessadas em participar do certame em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da CF/88), bem como à Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

42. A irregularidade teve como base a restrição das vagas do certame às pessoas menores de 60 (sessenta) anos de idade.

43. Tanto unidade técnica quanto MPC pugnaram pela manutenção do ato irregular, uma vez que a resposta apresentada pelo jurisdicionado não foi suficiente para afastá-la. A Prefeitura se limitou a informar que a lei realmente não foi observada, que realmente houve o desrespeito aos princípios constitucionais e que irregularidades dessa natureza não voltariam a acontecer.

44. Pois bem. Considerando os opinativos técnicos e evidenciando que no município não há **norma formal** que embase a limitação etária para a inscrição de certames e realização de provas, é clarividente a ilegalidade do ato.

45. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou diversas vezes o assunto, de modo que chegou a fixar súmula sobre o tema. Segundo a Súmula 14, é inadmissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso público.

46. O enunciado é complementado pela Súmula 683, que exterioriza que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

47. Para que ocorra o regular estabelecimento de idade, portanto, é necessário que haja a devida justificativa, além da formalização de lei, conforme entendimento do STF:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No item específico, relativo à definição dos limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas, a fixação do requisito por regulamento ou edital – categorias de ato administrativo – esbarraria ainda, na Súmula 14 desde Supremo Tribunal, segundo a qual não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. Na espécie em pauta, tanto se mostra mais gravoso, porque a Constituição brasileira é, repita-se à exaustão, taxativa ao dispor que estes elementos, relativamente aos candidatos a ingressar nas Forças Armadas, se dará segundo o que a lei dispuser, sem ressalva a permitir que outra categoria de atos, menos ainda infralegais, pudesse curar o tema. Na esteira da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, há de se concluir que, como a Constituição da República atribuiu à lei o cuidado da matéria, não pode outro instrumento normativo dispor sobre ela sem exacerbar o poder regulamentar, que, no Brasil, não inova a ordem jurídica.

RE 600.885, rel. min. **Cármem Lúcia**, P, j. 9-2-2011, *DJE* 125 de 1º-7-2011, Tema 121.

48. Inclusive, sobre o tema, a Lei n. 10.741/03, o Estatuto do Idoso, é taxativa:

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

[\(Redação dada pela Lei n. 14.423, de 2022\)](#)

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

49. Pelo exposto, acompanha-se as manifestações técnicas, de forma que se mantem a irregularidade pontuada e o alerta ao jurisdicionada que observe as regulamentações atinentes aos certames públicos.

e) Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88)

50. Na análise inicial, constatou-se que o direito recursal só foi possível para contestar o resultado da análise de títulos, não sendo aceito recursos contra as outras fases do certame, como, por exemplo, a homologação das inscrições e do resultado final.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. A defesa contestou o apontamento. Apresentou que embora tenha havido a previsão para recurso apenas nessas fases, ocorreram recursos por diversas razões e todos foram recebidos pela equipe competente. Enfatizou que a edição de novos editais observaria o ressaltado pela equipe técnica.

52. No exame da resposta, a unidade técnica entendeu por bem manter a irregularidade evidenciada e pugnou pela possibilidade de serem recorridas todas as fases do certame.

53. O Ministério Público de Contas, por outro lado, defendeu que a recorribilidade em face de todas as fases do processo é incompatível com essa espécie de contratação, caracterizada, sobretudo, pela celeridade.

54. O posicionamento ministerial foi sustentado por um entendimento desta Corte:

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/PMV/2018. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 10 (DEZ) ENFERMEIROS E 40 (QUARENTA) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, SENDO PARA ESTE ÚLTIMO CARGO 27 (VINTE E SETE) CONTRATAÇÕES IMEDIATAS E 13 (TREZE) DE CADASTRO DE RESERVA. LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não houve restrição ao direito recursal dos candidatos do Processo Seletivo Simplificado, haja vista que as contratações precárias têm rito abreviado e não podem ser adotadas como procedimento excessivamente burocrático, dado que são utilizadas em caráter excepcional e temporário. [...]

(TCE-RO. Acórdão AC2-TC n. 00334/19, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 10.06.2019, DOE de 17.06.2019, Processo n. 00064/19).

55. Tal entendimento, é importante dizer, também foi base para a fundamentação adotada por esta relatoria nos autos n. 00925, que tratava da análise do edital de processo seletivo do município de Pimenta Bueno:

[...]

Em análise ao edital constata-se que, de fato, não se previu a possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos. Quanto à questão deve-se refletir a respeito da razoabilidade em uma contratação para atender situação de urgência, que demanda celeridade, conferir prazo para apresentação de recurso. No caso, apesar de não ter sido evidenciado qualquer prejuízo, considerando ainda que não foi oportunizado a apresentação de defesa – neste

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ponto, cabe recomendação aos gestores para que nos certames vindouros faça constar as regras relativas à interposição de recurso.

(Acórdão AC2-TC 00311/20 referente ao proc. 00925/20. Rl. Conselheiro Edilson, de Sousa Silva, j. 24.07.2020. DOE 2167, de 06.08.2020.)

56. Assim, a fim de assegurar a coerência das decisões, congrego pelo afastamento da irregularidade, uma vez que não foi constatado prejuízo no contraditório, e que seja apenas recomendado à comissão para que nos certames vindouros faça constar as regras relativas à interposição de recurso.

f) Pela não adoção de critérios de desempate no edital em análise, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao art. 21, XVIII, da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004.

57. Consoante a análise inaugural, não houve a instituição do critério de desempate de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto de Idoso⁷.

58. Tendo em vista a inobservância da norma, unidade técnica e MPC concordaram em manter a irregularidade. Desse modo, é importante acompanhá-los.

59. A premissa utilizada pode ser justificada por entendimentos diversos e majoritários dos tribunais, a exemplo do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS - CRITÉRIO DE DESEMPATE - MAIOR IDADE

I - A adoção da idade como critério de desempate não é novidade no ordenamento jurídico, tendo em vista sua utilização para fins de desempate de promoções, entre outros casos, de magistrados e nas carreiras militares.

II - Embora o edital não tenha especificado a razão pela qual o critério foi utilizado, sabe-se que a priorização dos candidatos com maior idade justifica-se tanto em razão da

⁷ Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. ([Redação dada pela Lei n. 14.423, de 2022](#))

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

valorização da maior experiência de vida, como em razão da finalidade de compensar as desigualdades ao acesso ao mercado de trabalho ou à formação profissional.

III - Tal finalidade, inclusive, motivou o legislador a inserir a idade como um critério geral de desempate nos concursos públicos, conforme preceitua o art. 27 do Estatuto do Idoso.

IV - Não há de se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência, nem muito menos ao princípio da legalidade.

(TRF-2 - AC: 00078982120114025001 RJ 0007898-21.2011.4.02.5001, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 16/05/2012, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/05/2012).

60. Inobstante a impossibilidade de corrigir a irregularidade, alerta-se a imprescindibilidade de ser respeitada a normatização relativa ao certame.

g) Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de motorista de máquinas pesadas e motorista oficial, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

61. Acerca do apontamento, a jurisdicionada argumentou novamente que a comissão técnica não observou, por inexperiência, o regramento relativo às condições objetivas da realização de provas práticas.

62. Acrescentou à sua justificativa que nos certames que sucederam o PSS – sobretudo o concurso público de 2023 - a avaliação da prova prática foi revista e regularizada.

63. Concernente a essa imputação, as manifestações ministerial e técnica foram unânimes no sentido de não afastá-la, de modo que resta acompanhá-las por suas próprias razões.

64. Isso porque cabe ao processo seletivo assegurar a isonomia entre os interessados, assim como o princípio constitucional da impessoalidade, da eficiência, da transparência e da publicidade dos procedimentos. A administração pública, portanto, deve abster-se de utilizar provas subjetivas sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação, a fim de dirimir possíveis dúvidas entre o desempenho individual de cada candidato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. Por essa razão, alerta-se ao jurisdicionado o dever de, nos próximos certames, assegurar a observância deste preceito normativo.

h) Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

66. A respeito do tema analisado, a Prefeitura ressaltou que o município se encontra cerca de 70 (setenta) quilômetros distante da principal rodovia e que, por isso, ocorrem muitas desistências nas suas seleções de pessoal.

67. Acresceu a isso o fato de não haver pessoal suficiente para o funcionamento da Administração, bem como de o tempo ser insuficiente para a homologação do concurso em andamento.

68. Ao submeter as justificativas à análise do corpo técnico desta Corte e do MPC, não houve unanimidade quanto ao ponto. O corpo técnico entendeu pela manutenção da irregularidade, visto que, a seu entender, a utilização do cadastro reserva não se coaduna com o instituto do processo seletivo, que é caracterizado, sobretudo, pela temporiedade e urgência.

69. O MPC, por outro lado, evidenciou inexistir vedação legal para a previsão de cadastro reserva em processos seletivos simplificados. Propôs, por isso, o afastamento da irregularidade.

70. É forçoso acompanhar o MPC. Em oportunidade anterior, esta Relatoria assim se posicionou:

24. Quanto à previsão de cadastro de reserva, também deixo de fazer a recomendação sugerida pela unidade técnica para que o gestor se abstenha de utilizá-lo.

25. Esta Corte já tratou de cadastro reserva em processo seletivo simplificado e não identificou, a rigor, ilegalidade nessa previsão, senão vejamos:

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/PMV/2018. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 10 (DEZ) ENFERMEIROS E 40 (QUARENTA) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, SENDO PARA ESTE ÚLTIMO CARGO 27 (VINTE E SETE) CONTRATAÇÕES IMEDIATAS E 13 (TREZE) DE CADASTRO DE RESERVA. LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Não houve restrição ao direito recursal dos candidatos do Processo Seletivo Simplificado, haja vista que as contratações precárias têm rito abreviado e não podem ser adotadas como procedimento excessivamente burocrático, dado que são utilizadas em caráter excepcional e temporário.

2. Não há impedimento legal para a previsão de cadastro de reserva. No entanto, não pode ser utilizado para a eternização de contratos precários, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público;

3. Determinações para que nos processos seletivos vindouros não remanesçam as irregularidades detectadas.

4. Arquiva.

(TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00334/19, proferido no processo n. 00064/2019. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em Sessão da 2ª Câmara, de 5/6/2019).

26. Dessa forma, a previsão pura e simples de cadastro de reserva em processo seletivo simplificado não representa, de pronto, uma ilegalidade, de modo que antes de adotar providências quanto à previsão editalícia em comento, mister seja o gestor notificado para justificar sua escolha.

(Proc. 00728/24-TCEOR. Decisão Monocrática n. 0049/2024-GCESS. DoeTCE-RO 3048, de 05.04.2024.)

71. Verifica-se, que a justificativa apresentada pelo município encontra respaldo. Ademais, é importante mencionar que em visita ao portal da transparência de Cujubim, constatou-se a nomeação de candidatos a diversos cargos. Certifica-se, pelo exposto, a tentativa da Prefeitura em preencher cargos vagos com pessoal efetivo.

DISPOSITIVO

72. Posto isso, convergindo parcialmente com a unidade técnica e integralmente com o Ministério Público de Contas, apresento o seguinte voto:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/GAB/SEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cujubim, tendo em vista a inadequação do edital às regras previstas no art. 37 da Constituição Federal e nas Instruções Normativas n. 013/04/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar à Prefeitura do Município de Cujubim que, nos próximos certames, sob pena de multa por eventual descumprimento, observe:

- a) A disponibilização eletrônica na mesma data da deflagração de todos os editais de certames públicos, sejam eles processos seletivos ou concursos, ao Tribunal de Contas, consoante obriga o artigo 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO;
- b) O encaminhamento de cópia da lei municipal que prevê, de maneira abstrata e genérica, as situações que permitam a contratação temporária para atender excepcional interesse público, em atenção ao art. 3º, II, “b” da IN 41/2014;
- c) A disposição clara, didática e organizada das “condições de realização das provas [objetiva, prática, entrevista etc.]” em campo específico do edital, a fim de respeitar o princípio da legalidade;
- d) A adoção, em primeiro lugar, do critério de “mais idade”, dando preferência à pessoa de idade mais elevada, em situações de empate nos certames, conforme normatiza o Estatuto do Idoso, no parágrafo único do artigo 27;
- e) A acessibilidade aos cargos sem que haja fixação de limite máximo de idade, ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir e a Lei do município assim prever, em atenção ao caput do art. 27 do Estatuto do Idoso;
- f) A fixação no edital de critérios objetivos para aplicação de provas práticas relativas aos cargos ofertados. Elabore, para isso, tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em situações específicas das provas;
- g) A estipulação, nos casos em que forem ofertados cadastros reservas, de que será respeitada estritamente a convocação de candidatos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

classificados exclusivamente enquanto durar a vigência do processo seletivo simplificado.

III – Recomendar ao Município de Cujubim que promova as alterações necessárias para sanar a lacuna identificada na legislação local, de modo a fazer constar as hipóteses permissivas para a contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), cujas medidas saneadoras serão aferidas em fiscalizações futuras;

IV – Dar ciência desta decisão ao jurisdicionado, por seu atual gestor, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO, via DOe-TCERO, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

É como voto.

Em 10 de Fevereiro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO